



Comarca de Panambi

2ª Vara Judicial

Rua Julio de Castilhos, 1183

Processo nº:060/1.11.0000978-4 (CNJ:0002083-61.2011.8.21.0060)

Natureza:Recuperação de Empresa

Autor:Sociedade Pedra Brita Panambi Ltda.
Rehn Comércio Indústria e Participações Ltda.
Rehn Construções e Incorporações Ltda.
Construtora Rehn Ltda.

Réu:Prejudicado

Juiz Prolator:Juiz de Direito - Dr. João Carlos Inácio

Data:18/11/2016

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial das empresas SOCIEDADE PEDRA BRITA PANAMBI LTDA; REHN COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; REHN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CONSTRUTORA REHN LTDA, ajuizada nesta Comarca de Panambi/RS, cujo deferimento do processamento deu-se em 11/08/2011 (fls. 288/289).

Vieram aos autos o Plano de Recuperação Judicial (fls. 515/531), o qual foi recebido (fl. 757/758v), cujo edital foi publicado e disponibilizado em 25/04/2013 (fl. 775) e republicado em 24/06/2013 (fl. 781, 787/790 e 792).



O plano de recuperação judicial foi aditado (fl. 794/799).

Apresentada manifestação do administrador judicial, solicitando assembleia geral de credores (fl. 886), considerando que a recuperanda não vinha apresentando melhoras nos seus negócios, necessitando alienar bens, oportunidade em que o plano de recuperação judicial, bem com o seu aditivo de fl. 794/799 foi aprovado, ao fim de alienar o patrimônio da empresa pelo valor de R\$ 2.472.000,00 na proposta de MARGA DETTMER CIA LTDA (fls. 904/906).

Em 16/06/2014 foi homologado o plano de recuperação judicial (fls. 1456/1460), autorizando a compradora MARGA DETTMER CIA LTDA a imitir-se na posse dos bens adquiridos.

A empresa MARGA DETTMER CIA LTDA comprovou integralmente o pagamento dos valores (fls. 1965/1974).

O Município de Panambi/RS requereu a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 2001/2006), asseverando o inadimplemento de créditos tributários (ratificado às fls. 2052/2054).

O Administrador Judicial manifestou-se alertando para a impossibilidade de cumprimento dos débitos tributários (fls. 2131/2135), já tendo sido pagos débitos preferenciais trabalhistas.

O Ministério Público ratificou a necessidade de convolação em falência (fls. 2234/2236).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Com razão o Município de Panambi/RS e o Ministério Público, pois decretar a falência da empresa é a medida mais viável.

Prima facie, não obstante entendimentos contrários levados ao cabo neste feito, compulsando atentamente estes autos desde o seu início, não vi nenhuma hipótese de cabimento de recuperação falimentar.

E isso por óbvios motivos.

Estabelecem os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

Ora, não se pode olvidar o objetivo da recuperação judicial, instituto criado para viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira e, com isso, preservar uma fonte produtora e de empregos, estimulando a atividade econômica.

Igualmente não se pode descuidar o primeiro requisito imposto à concessão da recuperação judicial; o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos.

No caso em concreto, as próprias recuperandas reconheceram que REHN COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e REHN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. já não estavam em atividades há mais de dez anos, não possuindo empregados ou mesmo equipamentos para manter qualquer atividade produtiva. **Desse modo, além de não estarem cumpridos os requisitos para a concessão do favor creditício, não haviam meios de se aplicar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, ao fim, não há qualquer empresa a ser recuperada, somente uma fachada.**

Deve-se apontar também que desde o início veio evidenciada a confusão patrimonial das empresas, circunstância



inaceitável para uma recuperação judicial.

Ainda que não haja qualquer menção à existência de fraude contra credores, a confusão patrimonial entre empresas - que sequer desempenham atividade produtiva - se mostra pelo menos curiosa, além de consistir em razão suficiente, em diversos precedentes, para a desconsideração de suas personalidades jurídicas.

Além do mais, as manifestações do Município de Panambi/RS e da União, nos sentido de inúmeros débitos tributários em aberto mesmo após homologado o plano de recuperação judicial, vêm a agravar o já falho e conturbado desenvolvimento processual da presente recuperação, minuciosamente explanado em parecer do MP, onde se revela insustentável o prosseguimento deste feito, impondo a imediata convalidação da recuperação em falência, pois a empresa não está mais operando de fato, não sendo razoável que se empreenda mais esforços para a manutenção de uma sociedade a qual aumenta seu endividamento, reduzindo a mesma a uma existência meramente formal.

Com efeito, analisando os relatórios de atividades da recuperanda, constato que a empresa em questão **não possui faturamento desde à época em que entrou com o pedido de recuperação judicial**, informação corroborada pelos documentos contábeis acostados aos autos.

O Município de Panambi/RS e a União, bem como o próprio Administrador Judicial, referiram que a empresa além de não estar lucrando, **não vem quitando sua dívida perante os credores, senão**



somente algumas dívidas trabalhistas.

Tal contexto, aliado ao que há tempos vem se desenhando nos presentes autos, impõe ao Juízo que intervenha de imediato, extirpando do mercado as empresas que já se encontram endividadas há mais de cinco anos, pelo menos, somente acumulando prejuízos, e atuando sem nenhuma fiscalização, sem qualquer perspectiva de soerguimento.

Ocorre, contudo, que os atos já praticados, inclusive o arremate pela empresa MARGA, outrora efetuada, deferida em Assembleia e, inclusive, homologada pelo juízo, não mais podem ser desfeitos, não cabendo outra saída, senão, a transferência do patrimônio **livre de ônus**, sob pena de verdadeiro enriquecimento ilícito das empresas recuperandas às custas da empresa que adquiriu seu patrimônio e, inclusive, pagou estritamente todas as 10 parcelas que se comprometeu, totalizando mais de dois milhões de reais.

De fato, a conduta processual das recuperandas sem a conclusão de nenhum dos atos essenciais ao regular deslinde de uma recuperação, por si só, já justificariam a convolação em falência, a teor do que se extrai dos artigos 53, 56, § 1º e 73, II da Lei nº 11.101/05.

Importante salientar, outrossim, que na assembleia de credores sequer foram ouvidos os credores quirografários, ao revés da legislação pátria.

Portanto, estando as empresas com aumento de dívidas e prejuízos, ainda que operante ou não, a recuperação judicial perde por



completo a sua razão de ser, como desde o início acredito que foi, tendo em vista o **completo desaparecimento do cenário descrito no art. 47 da Lei nº 11.101/05**, onde a superação da situação de crise econômica-financeira não é vista, aliás, pelo contrário, aumenta a cada dia.

Ora, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O instituto visa fornecer meios à empresa para que a mesma se reerga e consiga, com base na sua própria geração de riqueza, pagar as dívidas pretéritas e sujeitas ao regime recuperacional, bem como seguir com suas atividades de forma regular. Então, pressuposto básico para que seja possível essa situação é que a empresa tenha potencial e capacidade de recuperação, o que não visualizo destes conturbados autos.

Não se vislumbra tal capacidade nas recuperandas, a quais, tanto no plano fático quanto no plano processual já deu demonstrações suficientes de que não é economicamente viável, visto que não mais produz receitas, empregos ou algo produtivo – mas ao contrário, apenas despesas – e nem mesmo conseguiu apresentar um plano de recuperação ao qual possa, de forma autônoma, fazer frente.

Em suma, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a)



preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social e nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso das recuperandas.

No caso concreto, ademais, **sequer vejo como ficaria preservada a empresa, sua função social e mesmo o estímulo à sua atividade econômica** se TODO o patrimônio da empresa foi vendido em bloco à terceira mineradora. Ora, é ilógico pensar-se numa recuperação judicial com venda de todo o patrimônio da empresa que, como efetivamente ocorreu, estava fadada ao fracasso.

Não se mostra lógico, assim, o processamento do pleito como recuperação judicial, que nada mais é do que uma espécie de recuperação judicial transvestida de falência.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.** Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais



credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que as Recuperandas não mais atendem os pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, tratando-se, atualmente, de empresa sem faturamento há mais de ano, e que está a acumular despesas de modo a cada dia agravar mais o seu passivo, não possuindo nem ao menos previsão de pagamento dos credores tributários sujeitos ao presente feito, o decreto de falência é medida que se impõe.

Isso posto, determino, como forma de preservar os atos praticados enquanto da recuperação judicial, a liberação de TODO e QUALQUER ônus ou penhora em relação às empresas autoras, referente aos imóveis adquiridos pela empresa MARGA (fl. 905 – descritos à fl. 17/47v), sob atual denominação “MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE LTDA – ME” sendo que quanto ao prédio “Galeria Central”, do qual foram cedidas salas comerciais em composição civil (02, 17, 21, 22, 23 e 24), deverão os interessados regularizar as situações de respectiva edificação.

Expeçam-se ofício ao registro de imóveis somente com o trânsito em julgado desta decisão.

Ato contínuo, **DECRETO A FALÊNCIA das sociedades empresárias SOCIEDADE PEDRA BRITA PANAMBI LTDA, CNPJ nº. 88.702.261/0001-02; REHN COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES**



LTDA, CNPJ nº. 87.517.637/0001-38; REHN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 00.695.765/0001-93 e CONSTRUTORA REHN LTDA, CNPJ nº. 91.982.421/0001-10, declarando-a aberta na data de hoje, às 15 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como **termo legal a data de 12/08/2011**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) intimem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail (frpanambi2vjud@tjrs.jus.br), no formato de texto (.doc, .odt ou .txt);

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo



dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) requisiar, através do Sistema BacenJud, informações acerca das contas existentes em nome da falida e remessa dos saldos porventura existentes, fins de providenciar o encerramento das mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05. Aguarde-se resposta.

h) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da



sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

i) intime-se, pessoalmente, a PFN, o Município de Panambi/RS e a PGE, mediante carga dos autos;

j) oficie-se à Receita Federal, Estadual e Municipal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar.

l) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Panambi, 18 de novembro de 2016, às 15 horas.

João Carlos Inácio,
Juiz de Direito